



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

NOVEMBRO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	9
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	16
ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS	17
SUGESTÃO DE LEITURA	18
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	18

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima terceira edição do **Boletim Escola (In) forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

Direito Civil

- A Defensoria Pública atuante na 11ª Vara Cível da Capital desempenhou um papel crucial na decisão da Segunda Câmara Cível do TJPB, envolvendo um Agravo de Instrumento (0817043-20.2023.8.15.0000) sobre a suspensão de descontos em contracheque decorrentes de um empréstimo. A liminar, baseada no artigo 300 do CPC, foi concedida devido à verossimilhança da pretensão da autora, evidenciando indícios de fraude na contratação. A decisão preservou a verba alimentar da assistida, destacando a importância da atuação da Defensoria Pública na defesa dos mais vulneráveis e na promoção da igualdade de acesso à justiça.

AAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NEGADA NO JUÍZO A QUO. EMPRÉSTIMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEFERIMENTO LIMINAR CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE PENSÃO DE MENOR IMPÚBERE. INDÍCIOS FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- A suspensão dos descontos efetuados no contracheque da agravante, deve ser mantida ante as razões apresentadas que convenceram o julgador da verossimilhança da pretensão da parte, até decisão ulterior de mérito, evitando a deterioração da verba alimentar da menor ora re resentada pela sua genitora nos presentes autos.

- A atuação da Defensoria Pública foi essencial na decisão da 2ª Câmara Cível, onde se manteve uma obrigação alimentar favorável (0801070-80.2022.8.15.0381) a um usuário na 3ª Vara Mista de Itabaiana. Diante da irrisignação do promovido, a Defensoria defendeu a manutenção da decisão inicial, evidenciando a observância do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade. A Defensoria refutou a alegação de impossibilidade financeira, ressaltando a falta de prova de modificação nas condições econômicas.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DE FILHO MENOR. 25% DO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PLEITO DE MINORAÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADO. MINORAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Para que se proceda à redução/majoração do encargo alimentício é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando, nos termos do que art. 1.699 do Código Civil

- A 3ª Câmara Cível do TJPB, ao analisar o recurso apelatório (0847949-72.2021.8.15.2001), confirmou a decisão do juízo de primeiro grau em uma ação de reconhecimento de união estável. A sentença reconheceu a união estável entre as partes no período de 2007 a 2021, fixando alimentos em 25% dos rendimentos do promovente. A usuária dos serviços da Defensoria Pública foi beneficiada com a decisão favorável, destacando a importância da atuação da instituição na garantia dos direitos da parte hipossuficiente.

DIREITO CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento de união estável e dissolução cumulada com partilha de bens e alimentos. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Declaração de existência de união estável mantida entre as partes, no período compreendido entre 2007 até o ano de 2021. Fixação de alimentos definitivos no patamar de 25% dos rendimentos do promovente. Im procedência do

pleito de partilha de bem móvel (veículo) e bens móveis que supostamente guarneciam a residência dos ex-cônjuges. Irresignação recursal apenas quanto à partilha de bens e fixação de alimentos. Partilha de veículo registrado em nome de terceiro. Inexistência de elemento probatório seguro que afaste a presunção da propriedade em nome de terceiro. Bens móveis, que supostamente guarneciam a residência dos ex-cônjuges. Inexistência de prova mínima nos autos da existência ou aquisição dos mesmos pelas partes na constância da união. Alimentos. Alegação de sentença extra petita. Princípio da adstrição respeitado. Manutenção da Sentença. **Desprovimento.**

1. “[...] Uma vez cabalmente demonstrado o ânimo de dono sobre o veículo, é plenamente possível partilhá-lo, ainda que registrado em nome de terceiro [...]”. (TJ-PB 00018179520138150731 PB, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2017, 2ª Câmara Especializada Cível).

2. No que se refere aos bens móveis, que supostamente guarneciam a residência dos ex-cônjuges, não há nenhuma prova de que os referidos móveis tenham ficado em posse da parte recorrida, tampouco da existência desses, ônus que lhe incumbia, nos exatos termos do art. 373, I, do CPC.

3. “[...] Não caracteriza julgamento ultra/extra petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2062127 SP 2022/0024464-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

Direito Civil

- A Defensoria Pública da 2ª Vara Mista de Mamanguape conseguiu sentença parcialmente favorável para minorar a pena aplicada em uma condenação criminal. A Câmara Criminal, que acolheu sua tese na Apelação Criminal nº 0000638-45.2011.8.15.0231 por porte ilegal de arma de fogo. A Defensoria refutou a prescrição da pretensão punitiva e questionou a dosimetria da pena, alegando exasperação indevida. Destacou-se a argumentação sobre a arma municada, seguindo entendimento do STJ. A Câmara reconheceu equívocos na valoração das circunstâncias judiciais, concedendo provimento parcial ao apelo

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA A PENA MÍNIMA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA EXASPERAÇÃO RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

- A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada, nos termos do que dispõe o art. 110 do CP, observando-se os prazos contidos no art. 109 do mesmo diploma legal.

- Se, após o trânsito em julgado, não transcorreu o lapso temporal superior ao exigido pela lei, incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, de modo que o redimensionamento da pena-base é cabível quando constatado que o juízo monocrático não atentou para as máximas da proporcionalidade e razoabilidade quando da valoração das circunstâncias judiciais.

- Conforme entendimento do STJ, o fato de a arma apreendida estar municada não evidencia maior grau de censura da ação, logo, sendo tal circunstância comum à espécie, não há como ser utilizada para acrescer a pena-base.

- Equivocadamente sopesadas em desfavor do réu uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, impositivo o redimensionamento da reprimenda fixada.

- A Defensoria Pública, atuando na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande, obteve êxito parcial ao apresentar apelação criminal nos autos 0823078-27.2022. O caso envolveu um homicídio triplamente qualificado, resultando em condenação. A Defensoria contestou as circunstâncias judiciais, conseguindo o deslocamento de duas qualificadoras para a primeira fase da pena. Apesar da conduta social do réu ser considerada desfavorável, a negatização da personalidade foi contestada com sucesso, resultando no redimensionamento parcial da pena-base.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESLOCAMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECOTE DA NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Havendo o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, de três qualificadoras, é cabível o deslocamento de duas delas para exasperar a pena-base, desde que não haja a utilização simultânea do mesmo fundamento para aumentar a reprimenda, em fases distintas. Na hipótese, foram reconhecidas três qualificadoras, quais sejam: motivo fútil, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima, sendo uma utilizada para qualificar a conduta e as demais para a incrementar a sanção basilar.

- A conduta social refere-se à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. In casu, o juiz registrou que, durante a instrução, ficou evidente que a comunidade tem medo da apelante, a ponto de se esquivarem de falar a verdade, nos autos. Assim, resta amparada a avaliação desfavorável dessa vetorial.

- A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, contudo, tal análise não foi realizada pelo juízo de 1º grau, razão pela qual a referida fundamentação deve ser considerada como inidônea.

- Provimento parcial do apelo.

Tribunais de Justiça

Direito Processual Penal

CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO

- A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás acolheu o pedido da Defensoria Pública em um habeas corpus (5649590-77.2023.8.09.0000) relacionado a um caso de furto qualificado. O pedido alegava que a demora na formação da culpa configurava constrangimento ilegal. A decisão destacou que a manutenção da prisão por prazo superior ao estabelecido pela lei, devido à lentidão do sistema judiciário, caracteriza constrangimento ilegal. Além disso, reconheceu a necessidade de impor medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública e a efetividade do processo. A ordem foi concedida, evidenciando a atuação eficaz da Defensoria Pública na defesa dos direitos do acusado.

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES. 1) A manutenção da segregação cautelar por prazo superior ao assinalado pela lei e pela orientação da Corregedoria Nacional de Justiça (Ofício Circular nº 08/DMF/2010) e da Corregedoria-Geral de Justiça (Ofício Circular n. 042/2011/ASSJ), por culpa atribuída à morosidade e deficiência dos mecanismos e engrenagens judiciários, caracteriza manifesto constrangimento ilegal pela restrição do direito de liberdade, reparável pela via do writ. 2) Verificando-se que as circunstâncias que nortearam os crimes autorizam a imposição do cumprimento de medidas cautelares alternativas, dentre as elencadas no art. 319 do C.P.P., é de rigor a imposição destas, com o propósito de resguardar a ordem pública e a efetividade do trâmite regular do processo. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

PRONÚNCIA. CONTAGEM DE PRAZO PARA INTERPOR RECURSO

- A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) emitiu decisão em uma Carta Testemunhável relacionada a uma pronúncia. A decisão inicial, que não aceitou um Recurso em Sentido Estrito por considerá-lo intempestivo, foi reformada. O ponto central foi a contagem do prazo recursal, que, segundo o art. 586 do Código de Processo Penal, começa a partir da última intimação efetivada. No caso, a intimação pessoal do réu assegurada pela entrega dos autos com vista, conforme o art. 798 do CPP e a Súmula 710 do STF, tornou o recurso tempestivo. Além disso, destaca-se que os membros da Defensoria Pública têm prerrogativas como prazo em dobro para recorrer e intimação pessoal, conforme o art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.

CARTA TESTEMUNHÁVEL. PRONÚNCIA. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL CONTADO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO EFETIVADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. RECURSO TEMPESTIVO. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. 1) Nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal, o prazo recursal de 05 (cinco) dias flui a partir da intimação do recorrente ou de seu defensor, que ocorrer por último, nos termos do art. 798 do CPP e da Súmula 710 do STF. 2) Os membros da Defensoria Pública contam com as prerrogativas do prazo em dobro para recorrer e da intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94. CARTA TESTEMUNHÁVEL CONHECIDA E PROVIDA.

- A 1ª Vara Criminal de São Paulo acolheu o pedido da Defensoria Pública em um caso de Habeas Corpus Criminal nº 2285491-54.2023.8.26.0000, envolvendo furto duplamente qualificado. O pedido de liberdade provisória foi concedido devido à presença de indícios de autoria e materialidade do delito, considerando que o paciente é primário e o delito não apresenta gravidade significativa. A decisão destaca a aplicação do direito penal do fato e não do autor, reforçando a concessão da ordem. A liminar foi confirmada, mantendo as medidas cautelares anteriormente fixadas.

HABEAS CORPUS Furto duplamente qualificado Pedido de liberdade provisória Indícios de autoria e de materialidade delitivas presentes Paciente primário Delito sem gravidade Direito penal do fato e não do autor Liminar confirmada, mantendo-se as medidas cautelares anteriormente fixadas ORDEM CONCEDIDA.

Direito Processual Civil

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- O Desembargador Gilberto Marques Filho, da 3ª Câmara Cível, concedeu vitória à Defensoria Pública do Estado de Goiás na Apelação Cível (7093327-12.2011.8.09.0051) contra o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor (IPASGO). A decisão fundamentou-se no recente julgamento do STF, que estabeleceu que a Defensoria Pública tem direito a honorários sucumbenciais ao vencer ações contra entes públicos. O valor desses honorários deve ser exclusivamente destinado ao fortalecimento da Defensoria Pública. A decisão do Desembargador contradiz uma tese anterior da Corte Especial do Tribunal, reforçando que os honorários são devidos à Defensoria Pública conforme a legislação vigente. O reconhecimento da atuação eficaz da Defensoria fica evidente com a aceitação e provimento da apelação.

APELAÇÃO CÍVEL ? AUTOS Nº 7093327-12.2011.8.09.0051 Comarca: GOIÂNIA Apelante : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS Apelado : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR ? IPASGO Relator: Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. TEMA 1002/STF. 1 - No recentíssimo julgado da nossa Corte Suprema, em 23/06/23, no RE n. 1.140.005 de relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu sob a sistemática da repercussão geral, acerca da possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública em litígio com ente público. 2 - Ficou definido no Tema 1002: ?O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: ? 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição?. Tudo nos termos do voto do Relator. (Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023, publicado em 26/06/2023). Apelação cível conhecida e provida. ? 3 - Afasta-se, desse modo, tese pela Corte Especial deste Tribunal no processo n. 5113935.10.2019.8.09.0011, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da lei complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da lei estadual n. 17.654/2012, os quais preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. 4 - Logo, são devidos os honorários à Defensoria Pública, conforme previsto no artigo 4º, inciso XXI, da lei complementar n. 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Recurso conhecido e provido.

- A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o Conflito de Competência nº 53549854220238217000, definiu a competência entre a Vara Cível não especializada e o Juizado da Infância e da Juventude em um caso de ação de guarda e regulamentação de visitas proposta pelos avós contra os genitores. A decisão destacou que, não envolvendo situação de risco para criança ou adolescente nem sendo um pedido de guarda para adoção, mas sim um conflito intrafamiliar, a competência foi atribuída à Vara Cível especializada em Direito de Família. O Conflito Negativo de Competência foi acolhido, consolidando a decisão em favor da Vara Cível com competência em Direito de Família.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA (COM COMPETÊNCIA EM DIREITO DE FAMÍLIA) E JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELOS AVÓS EM FACE DOS GENITORES. 1. A COMPETÊNCIA MATERIAL É DEFINIDA PELO OBJETO DO PROCESSO, ISTO É, PELA CAUSA DE PEDIR (FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO) E PELO PEDIDO. 2. **NÃO SE TRATANDO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, NEM SE CUIDANDO DE PEDIDO DE GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO, MAS SIM DE CONFLITO INTRAFAMILIAR, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO É DA VARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA EM DIREITO DE FAMÍLIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de competência, Nº 53549854220238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-11-2023)

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

- Em uma Apelação Cível (50254615820238210021) sobre reconhecimento de dupla maternidade, a decisão original foi alterada. O caso envolve a inclusão da filiação socioafetiva da mãe não gestante no registro civil da criança, concebida por reprodução heteróloga caseira. A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS desconstituiu a sentença inicial, destacando que o procedimento para reconhecimento da filiação socioafetiva difere da adoção. As autoras buscaram o reconhecimento da maternidade socioafetiva da companheira não gestante, e o tribunal considerou o Provimento n. 149 do CNJ, encaminhando dúvidas ao juiz competente. A Apelação foi parcialmente provida, permitindo o reconhecimento da maternidade socioafetiva no registro civil da criança.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE. INCLUSÃO NO REGISTRO CIVIL DA CRIANÇA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA MÃE NÃO RESPONSÁVEL PELA GESTAÇÃO REPRODUÇÃO HETERÓLOGA CASEIRA. INTERESSE EM AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O procedimento regente da pretensão ao reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo é distinto do da adoção, de sorte que inexistente obrigação legal para que as postulantes requeiram a adoção de criança fruto de inseminação heteróloga caseira. **Caso em que as autoras não buscam a adoção da criança, mas sim o reconhecimento de maternidade socioafetiva da companheira não responsável pela gestação, tutela à qual não pode o Poder Judiciário se negar a examinar. Aplicável à hipótese, por analogia, o Provimento n. 149 do Conselho Nacional de Justiça, de 30.08.2023, que prevê que, em caso de dúvida do registrador quanto ao estado de posse de filho, o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverá ser encaminhado ao juiz competente.** Precedente do TJRS. Apelação provida em parte. Sentença desconstituída. (Apelação Cível, Nº 50254615820238210021, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 17-11-2023)

- **SÚMULA VINCULANTE Nº 59: “é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, §2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”.**

Direito Processual Penal

NULIDADE DA PROVA ILEGAL POR VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO

- A atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás obteve sucesso em um habeas corpus contra um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa alegou que os elementos de convicção que levaram à prisão e à denúncia do paciente foram obtidos a partir da violação de sua integridade física e do seu direito ao silêncio, argumentando que esses elementos deveriam ser excluídos do processo. O relator do caso, Gilmar Mendes, ao examinar os autos, decidiu que, considerando a possível nulidade das provas de autoria e materialidade do furto, o trancamento da ação penal era a medida que se impunha.

Da simples leitura dos documentos anexados a estes autos nos termos parecer da Procuradoria Geral da República, tudo indica a possível prática de violência policial. Os relatórios médicos do paciente (eDOC2,p.44-49) demonstram diversas escoriações: “além de fotos, fora constatado, de forma expressa, a presença de edemas e escoriações no dorso nasal, na mucosa oral, na região do tórax e nas pernas, havendo, pois, fortes indícios de prática de violência policial.” (eDOC2,p.79). O relatório médico do policial que atuou no flagrante declara a presença de “escoriação medindo 0,5cm na face dorsal da 5ª articulação metacarpofalangeana mão direita”. Ademais, os laudos corroboram o depoimento do paciente em sede policial. Cabe ressaltar que essa versão do paciente foi uniforme em todas as instâncias em que teve oportunidade de se manifestar. Portanto, considerada a possibilidade das provas de autoria e de materialidade do furto, o trancamento da ação penal é medida que se impõe. Ante Exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal. (art. 192, caput, RISTF)

HC CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS

- O Ministro André Mendonça, ao julgar o Habeas Corpus 232.139/CE, destacou a inadequação da via eleita, considerando o habeas corpus como substitutivo de agravo regimental. O caso envolve um homicídio qualificado em fase de procedimento do júri, na etapa do *judicium accusationis*, cuja finalidade é servir como filtro à acusação. A decisão de pronúncia baseada unicamente em elementos investigativos foi considerada violadora do artigo 155 do Código de Processo Penal, caracterizando uma ilegalidade manifesta. Diante disso, o Ministro negou o seguimento ao habeas corpus original, porém, concedeu a ordem de ofício, reconhecendo a necessidade de intervenção judicial diante da violação evidente do devido processo legal.

HABEAS CORPUS.DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. FINALIDADE: FILTRO ACUSAÇÃO INVIÁVEL.DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA SOMENTE EM ELEMENTOS INVESTIGATIVOS.ART. 155 do CPP: VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

Direito Processual Penal

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE POSSE DE DROGAS

- O STJ reafirmou que a desclassificação de posse de drogas para uso pessoal em habeas corpus é válida, contrariando a alegação do Ministério Público. A decisão favorável ao usuário da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, foi mantida no caso do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816033 - RS.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Admite-se, em sede de habeas corpus, a desclassificação do delito quando, para tanto, bastar a reavaliação dos fatos e provas delineados no acórdão, como no caso em exame. 2. A apreensão de 60g (sessenta gramas) de maconha e 17g (dezesete gramas) de cocaína com o agravado indica, neste caso, a configuração do tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois, além desses elementos, nada mais foi produzido que sinalize para a possível prática do crime de tráfico de entorpecentes. 3. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção. 4. Agravo regimental desprovido.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

- A atuação da Defensoria Pública foi destacada em um caso em que impetrou um habeas corpus (nº 860965) para a revogação da prisão de um indivíduo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) analisasse o caso, contrariando a decisão inicial do tribunal estadual. O relator, Ministro Jesuíno Rissato, enfatizou que o tribunal estadual deveria examinar a existência de ilegalidade flagrante e criticou a rejeição sumária do habeas corpus, considerando-a um constrangimento ilegal pela negação de prestação jurisdicional adequada. A decisão do STJ ressalta a importância de garantir o devido processo legal e o papel fundamental da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos cidadãos.

No caso em apreço, verifica-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO não conheceu das matérias que foram submetidas à sua apreciação, porque não esgotada a primeira instância. Em função disso, esta Corte mostra-se obstada de conhecer o mérito da questão suscitada pela parte impetrante, sob pena de supressão de instância. Todavia, na hipótese, não se pode subtrair do Tribunal Estadual a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício. Ante o exposto, concedo o habeas corpus para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

ILICITUDE NA BUSCA PESSOAL

- Ao interpor o Recurso Especial Nº 2104857 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo obteve êxito e conseguiu a absolvição de um cidadão. A defesa argumentou firmemente sobre a nulidade da busca pessoal, contestando a ausência de justa causa para tal medida. Em virtude desse cenário, a Defensoria ressaltou que, dado o embasamento exclusivo do veredicto condenatório em uma prova proveniente de uma busca pessoal considerada ilegal, tornava-se imperativa a absolvição do recorrente, uma vez que não houve comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Frente a esses argumentos, o Ministro Ribeiro Dantas, Relator do caso, acolheu o recurso especial com base no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, resultando na absolvição do recorrente.

Consoante o disposto no art. 301 do CPP, não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, uma vez que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a guarda municipal não pode ultrapassar os limites próprios da prisão em flagrante, atuando de forma preventiva e investigativa, em clara, usurpação da função própria dos policiais militares. Conforme posto pelo art. 144, § 8º, da Constituição da República, embora a guarda municipal integre o sistema de segurança pública, sua atuação está adstrita à proteção dos bens, serviços e instalações do município, ressalvados, por óbvio, os casos de flagrante delito, uma vez que a qualquer do povo é possível prender quem esteja cometendo um crime. **No caso, do excerto acima reproduzido, observa-se que o recorrente não foi vista na prática da traficância ou trazendo objeto ilícito ou produto de crime no momento da abordagem. A guarda municipal procedeu à revista pessoal tão somente com base na suposta atitude suspeita do réu, sem a indicação de qualquer dado concreto para tal conclusão, o que torna ilegal a medida.** Segundo se infere, não há dúvida que os guardas municipais atuaram de forma investigativa na apuração do cometimento de delitos, extrapolando suas atribuições constitucionais. Sob tal contexto, uma vez amparado o édito condenatório exclusivamente em prova obtida de busca pessoal ilegal, impõe-se a absolvição do recorrente pela falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial para absolver o recorrente.

- A Defensoria Pública do Estado do Paraná obteve uma vitória ao interpor o Recurso Especial Nº 2081281. A defesa argumentou a nulidade da ação penal devido às buscas pessoal e veicular realizadas por guardas municipais, consideradas ilegais. A situação, ocorrida em um local conhecido por tráfico de drogas, revelou que os guardas agiram de forma investigativa, desrespeitando suas atribuições constitucionais. A Corte confirmou a ilegalidade das revistas baseadas em meras suspeitas, destacando que a posterior constatação da situação de flagrância não justificava as ações iniciais.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná obteve uma vitória ao interpor o Recurso Especial Nº 2081281. A defesa argumentou a nulidade da ação penal devido às buscas pessoal e veicular realizadas por guardas municipais, consideradas ilegais. A situação, ocorrida em um local conhecido por tráfico de drogas, revelou que os guardas agiram de forma investigativa, desrespeitando suas atribuições constitucionais. A Corte confirmou a ilegalidade das revistas baseadas em meras suspeitas, destacando que a posterior constatação da situação de flagrância não justificava as ações iniciais.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

- Ao julgar o AgRg no HC 838949, a Quinta Turma analisou um caso de tráfico de drogas e a legalidade de uma busca domiciliar sem mandado judicial. O tribunal reiterou que, para justificar tal busca, é necessário apresentar indícios mínimos de flagrante delito dentro da residência. No caso em questão, o tribunal considerou insuficiente o flagrante ocorrido em via pública para justificar a revista no domicílio do acusado, enfatizando a necessidade de elementos prévios que indiquem a prática do crime naquele local.

PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA APREENSÃO DE DROGAS EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar busca domiciliar desprovida de autorização e mandado judicial, exige-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorre uma situação de flagrante delito. 2. Do que se tem nos autos, o ingresso no imóvel onde foi encontrada a maior parte das drogas, sem mandado judicial, foi justificado pela apreensão de porções de entorpecentes em prévia busca pessoal realizada nos pacientes. 3. No entanto, a situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese. 4. Agravo regimental desprovido.

- A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte teve êxito ao defender um usuário no AgRg no AREsp 2375066/RN. O caso envolvia furto qualificado de 15 maços de cigarro, representando menos de 7% do salário mínimo à época. Apesar da qualificação do furto, o réu, primário e sem antecedentes, teve a absolvição mantida pela Sexta Turma com base no princípio da insignificância.

PAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVAE. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO MANTIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, os acusados subtraíram "15 (quinze) maços de cigarro, tendo, para tanto, arrombado o armário onde estavam guardados e trancados", sendo que, conforme a Corte de origem, não ultrapassam o valor de 7% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Em que pese se tratar de furto qualificado (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), trata-se de réu primário e sem antecedentes, o que, aliado ao pequeno valor da res furtivae, impõe a manutenção do acórdão regional que absolveu o acusado.

4. Agravo regimental improvido.

NOVIDADE LEGISLATIVA

ESTADUAL

- O Projeto de Lei 1.095/2023 propõe a implementação do questionário instrumental para o rastreamento precoce do transtorno do espectro autista nas instituições de educação infantil, tanto públicas quanto privadas, localizadas nos municípios do estado. O objetivo principal desse projeto é identificar precocemente possíveis sinais de autismo em crianças em idade escolar, permitindo intervenções adequadas e apoio necessário para o desenvolvimento saudável dessas crianças.
- O Projeto de Lei 1.095/2023 propõe a implementação do questionário instrumental para o rastreamento precoce do transtorno do espectro autista nas instituições de educação infantil, tanto públicas quanto privadas, localizadas nos municípios do estado. O objetivo principal desse projeto é identificar precocemente possíveis sinais de autismo em crianças em idade escolar, permitindo intervenções adequadas e apoio necessário para o desenvolvimento saudável dessas crianças.
- O Projeto de Lei 1.128/2023 estabelece diretrizes para a implementação do Plano Estadual de Atendimento Educacional destinado a pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em instituições de ensino públicas e privadas no Estado da Paraíba. O propósito principal é proporcionar oportunidades educacionais apropriadas, garantindo uma atenção personalizada às necessidades dos estudantes afetados pelo TDAH.
- O Projeto de Lei 870/2023 propõe a criação da Política Estadual de Combate à Pedofilia no estado. Esse projeto define os princípios, objetivos, diretrizes e ferramentas que serão utilizados para combater eficazmente esse tipo de crime.
- A Lei 12.863 estabelece que indivíduos condenados por práticas de racismo ou injúria racial estão proibidos de ocupar cargos públicos no estado da Paraíba, tanto de maneira direta quanto indireta. O não cumprimento das regras estabelecidas por esta lei pode resultar em medidas administrativas, incluindo advertências, aplicação de multas e até mesmo a remoção do cargo público que tenha sido ocupado de forma inadequada.
- A Lei 12.863 estabelece que indivíduos condenados por práticas de racismo ou injúria racial estão proibidos de ocupar cargos públicos no estado da Paraíba, tanto de maneira direta quanto indireta. O não cumprimento das regras estabelecidas por esta lei pode resultar em medidas administrativas, incluindo advertências, aplicação de multas e até mesmo a remoção do cargo público que tenha sido ocupado de forma inadequada.
- O Projeto de Lei 649/2023 tem como objetivo impor penalidades financeiras ao agressor de mulheres que são vítimas de violência doméstica. Além disso, a proposta também sugere que o agressor seja responsável por cobrir os custos resultantes dos serviços de assistência prestados à vítima.

SUGESTÃO DE LEITURA

Standard probatório e racismo em processos penais. Disponível

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-20/melo-barrooso-standard-probatorio-e-racismo-em-processos-penais/>

Criminosos com transtorno de personalidade antissocial, criminologia e culpabilidade penal.

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-21/criminosos-com-transtorno-de-personalidade-antissocial-criminologia-e-culpabilidade-penal>

Cidadania digital e o estado algorítmico de direito.

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-21/cidadania-digital-e-o-estado-algoritmico-de-direito/>

Busca pessoal e domiciliar no CPP: entre procedimentalistas e substancialistas criminais.

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-22/busca-pessoal-e-domiciliar-no-cpp-entre-procedimentalistas-e-substancialistas-criminais/>

A agência de viagens que vendeu as passagens aéreas tem responsabilidade pelo cancelamento do voo?

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/a-agencia-de-viagens-que-vendeu-as.html>

É inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes defeminicídio ou de agressão contra mulheres.

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/e-inconstitucional-o-uso-da-tese-da.html>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL.

<https://youtu.be/e8onNEj7OPA>

Controle de Convencionalidade e Defensoria Pública.

<https://youtu.be/anUoQ8CF5IA>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

NOVIDADE



CICLO DE PALESTRAS DE ATUALIZAÇÃO E FORMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba tem o prazer de anunciar o Módulo II do Ciclo de Palestras de Atualização e Formação, com o tema "Humanização do Atendimento". O evento proporcionará uma abordagem profunda sobre práticas humanizadas no serviço público, com ênfase no atendimento da Defensoria.

- Local: Sala do Conselho na sede da DPE
- Horário: 08h30min
- Modalidade: Presencial + Transmissão virtual para o restante do Estado
- Público-alvo: Defensores(as), servidores(as), estagiários(as)
- Inscrições: <https://forms.gle/KBjWs5iXyjggvnCZ9>

24/11 - Atendimento como forma inicial de acolhimento das pessoas que veem na Defensoria sua única (e por vezes, última) esperança.

- Palestrante: Fernanda Peres (Defensora Pública - Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da DPE-PB).

OBS: A aula está disponível através do link: <https://youtu.be/HCmLu84FZlG>.

01/12 - Atendimento humanizado em gênero e sexualidades: conhecendo os direitos LGBTQIAPN+.

- Palestrante: Clarisse Mack da Silva Campos (Primeira mulher travesti no curso de direito da UFPB, historiadora, pesquisadora na temática de direitos humanos e transfeminismos, atua no Núcleo de Diversidade da DPE-PB e na coordenação da Coletiva CERTRANSPB).

A primeira aula será realizada em parceria com o Núcleo de Diversidade Humana da DPE-PB.

Terceira palestra ocorrerá no dia 15 de dezembro, sobre o tema "Atendimento à mulher em situação de violência"

OBSERVAÇÕES:

- Programação sujeita a eventuais alterações!
- Certificado para todos os participantes emitido pela Escola Superior da Defensoria Pública.

Contamos com a participação de todos para enriquecer ainda mais nossos conhecimentos e promover uma Defensoria mais humanizada. Juntos, construímos um serviço público mais próximo e eficiente.



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**